

Inquérito Civil n. 06.2017.00002992-0.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, neste ato representado pela Promotora de Justiça Larissa Mayumi Karazawa Takashima Ouriques e o COLÉGIO LEME LTDA. EPP., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.482.073//0001-34, representado por Leonir Maffioletti, adiante referidos apenas como Ministério Público e compromissado, respectivamente, nos autos do INQUÉRITO CIVIL n. 06.2017.00002992-0, ex vi do art. 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/85, arts. 210, l, e 211 da Lei Federal n. 8.069/90;

CONSIDERANDO as disposições constantes do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, e do art. 4º, *caput*, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à **educação**, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estipula que as instituições de ensino médio integram o sistema de ensino estadual, conforme seu art. 17, III;

CONSIDERANDO que o Estado de Santa Catarina editou a Lei Complementar Estadual n. 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação;

CONSIDERANDO que a legislação estadual, em seu art. 9º, permite a iniciativa privada no Sistema Estadual de Educação, desde que atendidas algumas condições, dentre elas o "cumprimento das normas gerais da educação nacional, do disposto nesta Lei Complementar e nas demais leis e



regulamentos estaduais sobre educação, no que forem aplicáveis" (art. 9º, III, da Lei Complementar n. 170/98);

CONSIDERANDO que as escolas particulares também se subordinam aos parâmetros legais previstos na Lei Complementar Estadual n. 170/98;

CONSIDERANDO que o art. 82, VII, alínea "c", do mencionado diploma legal, estipula o número máximo de estudantes nas salas de aula do ensino médio, limitando em 40 (quarenta) alunos;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual n. 170/98 dispõe que cada sala de ensino médio poderá abrigar no máximo o número de alunos em que a área da sala permite, sendo 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados) para cada aluno e 2,50m² (dois e meio metros quadrados) destinados ao professor, não podendo ultrapassar os 40 (quarenta) alunos permitidos;

CONSIDERANDO que 3 (três) turmas do ensino médio do Colégio Leme extrapolavam o limite de alunos por sala de aula previsto na lei estadual, conforme quadro apresentado à fl. 45;

CONSIDERANDO que para o ano letivo de 2018 o educandário possui 2 (duas) salas de terceiro ano, com 76 (setenta e seis) alunos por sala, com base na lista apresentada na data de hoje;

CONSIDERANDO que a adequação estrutural, financeira e de funcionários necessita de um tempo exequível, foi permitido o prazo de 1 (um) ano para cumprimento integral do ajustamento de condutas;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o referido estabelecimento adequar-se às normas da legislação estadual, promovendo até o início do 1º (primeiro) semestre do ano de 2019 a reorganização nas turmas;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta,



com fulcro no art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, mediante os seguintes **TERMOS**:

CLÁUSULA PRIMEIRA. O COLÉGIO LEME compromete-se a limitar em 40 (quarenta) o número de alunos para cada sala de aula, referente ao ensino médio, além de respeitar a capacidade de cada sala de aula, no que diz respeito a sua área¹, conforme dispõem os arts. 67 e 82 da Lei Complementar Estadual n. 170, de 7 de agosto de 1998.

Parágrafo único. O compromissário deverá implementar as obrigações previstas nesta cláusula até o início do primeiro semestre do ano letivo de 2019.

CLÁUSULA SEGUNDA. A partir desta data o COLÉGIO LEME abster-se-á de matricular novos estudantes: a) nas turmas que já possuem alunos excedentes, salvo no caso de substituição de aluno já matriculado; b) nas demais turmas, quando atingido o limite máximo exposto no art. 82, VII, c, da Lei Complementar Estadual n. 170/98 (quarenta alunos por sala de aula).

CLÁUSULA TERCEIRA. Em caso de superveniência de legislação/orientação federal ou estadual destinada a tratar do assunto, o COLÉGIO LEME compromete-se, igualmente, a observar as normas nela previstas.

CLÁUSULA QUARTA. O MINISTÉRIO PÚBLICO comprometese a não adotar nenhuma medida cível contra o COLÉGIO LEME, caso venham a ser cumpridos os compromissos estabelecidos neste termo.

CLÁUSULA QUINTA. O descumprimento da obrigação assumida em qualquer das cláusulas deste termo sujeitará o COLÉGIO LEME ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada adolescente que exceda o número máximo de alunos previsto por sala de aula, ou não atenda ao número proporcional de professores/por quantidade de aluno.

Parágrafo único. O não pagamento da multa implicará ainda em

¹. 1,30m² (um metro e trinta centímetros quadrados) para cada aluno e 2,50m² (dois e meio metros quadrados) destinados ao professor, não podendo ultrapassar os 40 (quarenta) alunos permitidos.



sua cobrança pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, corrigida monetariamente pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) e juros de 1% (um por cento) ao mês e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, capitalizado mensalmente pelo regime de juros simples.

CLÁUSULA SEXTA. Pelos danos provocados aos direitos difusos e individuais homogêneos tutelados por este instrumento, assim como pelo risco acarretado pelas irregularidades constatadas em seu estabelecimento, o COLÉGIO LEME assume a obrigação de pagar a medida compensatória de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

§1º. O valor foi calculado nesta cláusula tendo como base 10% (dez por cento) da multa cominatória prevista na **CLÁUSULA QUINTA**, por cada um dos 52 (cinquenta e dois) alunos excedentes por sala de aula no último ano letivo (2017) (R\$ 100,00 por aluno), a serem pagas em 5 (cinco) parcelas de R\$1.040,00 (um mil e quarenta reais).

§2º. O cumprimento desta obrigação deverá ocorrer por depósito bancário mensal, na conta do Fundo para Infância e Juventude (FIA) do Município de Criciúma (Banco do Brasil, Agência n. 3226-3, Conta Corrente n. 17552-8, CNPJ n. 17704824/0001-45), com vencimento no dia 20, iniciando no mês de fevereiro de 2018, cuja quitação será encaminhada mensalmente, por meio eletrônico (criciuma08pj@mpsc.mp.br).

CLÁUSULA SÉTIMA. As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e ou se mostrem tecnicamente necessárias.

CLÁUSULA OITAVA. As partes elegem o foro da Infância e Juventude da Comarca de Criciúma para dirimir eventuais controvérsias decorrentes do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA NONA. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente



Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, remetendose, com a promoção de arquivamento, ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o art. 20 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Ficam, desde logo, os presentes, cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85 e art. 19 do Ato n. 335/2014/PGJ.

Criciúma, 23 de janeiro de 2018.

[assinatura digital]

Larissa Mayumi Karazawa Takashima Ouriques

Promotora de Justiça

Leonir Maffioletti Representante do Colégio Leme

Bruno Marcelino de Albuquerque OAB/SC 33.281